

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2007 (APENSADO PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 2007)

Dispõe sobre a criação do Regime Especial de Tributação dos Microimportadores (Remicro) e dá nova redação ao art. 11, parágrafo único, Inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66.

Autor: Deputado Bispo Rodovalho

Relator: Deputado Giacobbo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.179, de 2007, dispõe sobre a criação do Regime Especial de Tributação dos Microimportadores (REMICRO), concedendo às Microempresas que operem no comércio exterior e que se enquadrem nas exigências do art. 3º, Inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um benefício fiscal consubstanciado na redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, independentemente da existência de similar nacional.

Ademais, a referida proposição dá nova redação ao Inciso I, do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, estendendo às Microempresas amparadas no regime o benefício de poderem transferir a propriedade das mercadorias sem a obrigatoriedade de recolher previamente a diferença de tributos decorrente da redução tributária obtida.

O referido Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIEC), de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e também para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Na CDEIEC, foi designado relator o Deputado Antonio Palocci. No prazo regimental de cinco sessões ordinárias não foram apresentadas emendas.

A Mesa Diretora, por sua vez, acatou requerimento solicitando a apensação do Projeto de Lei nº 2.105, de 2007, tendo em vista tratar-se de proposições com semelhante teor.

A proposição apensada é o Projeto de Lei (PL) nº 2.105, de 2007, que trata da criação de um Regime Especial de Tributação, denominado Regime de Tributação Unificada (RTU), que beneficia mercadorias importadas, exclusivamente por via terrestre, procedentes do Paraguai.

No que diz respeito ao pagamento dos tributos na importação, o PL nº 2.105, de 2007, introduz o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação através de débito em conta corrente do habilitado no regime, desde que observado um limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, além disso, restringe a adesão e habilitação ao RTU apenas às microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, somente poderão se habilitar ao RTU, em caráter opcional e na forma estabelecida pelo Poder Executivo, as microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

O referido PL prevê ainda, para fins de inclusão ou exclusão do regime, a elaboração pelo Poder Executivo de três listas de produtos, de acordo com a essencialidade, periculosidade e também de acordo com o nível de risco que tais mercadorias oferecem aos fabricantes nacionais

de produtos similares: uma lista positiva, de produtos cuja importação será autorizada; uma lista negativa, cuja importação será proibida e uma lista de produtos que não constará nem na lista positiva nem na negativa, que seguirão o regime normal de tributação.

De imediato, foi vedada a inclusão no regime das seguintes mercadorias: armas e munições, fogos de artifício, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral, embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

A proposição em tela, delega competência ao Poder Executivo para:

- a) alterar o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;
- b) estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário;
- c) fixar limites quantitativos, de acordo com o tipo da mercadoria, para as importações.

O PL veda expressamente aos optantes pelo RTU, a utilização da formação de consórcios simples, previstos no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em relação ao despacho aduaneiro das operações de importação, admite que sejam realizadas pelo próprio empresário ou sócio da empresa, pessoa física credenciada pelo optante pelo regime ou por despachante aduaneiro, prevendo que os termos e condições de credenciamento serão disciplinados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A proposição em exame restringe a entrada das mercadorias habilitadas no RTU aos pontos de fronteira alfandegados

especificamente habilitados, exigindo a adoção de mecanismos adequados de controle e fiscalização do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembaraço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai.

A seguir, determina que a habilitação dos beneficiários no RTU somente será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a implementação dos mecanismos de controle e fiscalização aduaneira.

Dispõe que decorrido o prazo de quinze dias da entrada da mercadoria no recinto alfandegado onde será efetuado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do RTU, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou omissão do optante, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

Foram incluídos no RTU, os seguintes impostos e contribuições federais incidentes sobre a importação: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – Importação. Tais tributos, devem ser pagos na data de registro da Declaração de Importação (DI).

Dispõe que o optante pelo regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos (II e IPI) e contribuições (PIS/PASEP e COFINS), bem como de redução de suas alíquotas ou base de cálculo.

Prevê, expressamente, a possibilidade de inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelo optante pelo RTU, desde que o Estado ou o Distrito Federal, firmem convênio com a União para aderir ao regime.

Determina que a alíquota única a ser aplicada aos

optantes pelo RTU será de 42,25% (quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista de fatura ou documento de efeito equivalente, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal alíquota, não inclui o ICMS, que poderá ser incluído, elevando a alíquota máxima para algo em torno de 60%, dependendo da alíquota do ICMS aplicada à mercadoria importada.

Especifica as alíquotas máximas de cada um dos tributos que compõem o RTU, da seguinte forma:

Imposto de Importação (II) – 18%

Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) – 15%

Cofins – Importação -7,6%

Pis/Pasep – Importação -1,65%

Dispõe que o Poder Executivo, poderá reduzir ou restabelecer a alíquota única de 42,25%, mediante alteração dos percentuais relativos ao Imposto de Importação e ao IPI.

Cria uma obrigação acessória para os optantes pelo RTU, que deverão carimbar ou escrever nas Notas Fiscais de venda das mercadorias amparadas no regime a seguinte expressão: “Regime de Tributação Unificada na Importação”, indicando o dispositivo legal correspondente. Tais obrigações acessórias, caso não sejam cumpridas, geram multas a serem pagas pelos optantes pelo RTU.

O PL 2.105, de 2007, dispõe ainda, de forma detalhada, sobre as sanções a serem aplicadas nos casos de condutas consideradas irregulares ou fraudulentas no RTU, contemplando, uma série de multas graduadas de acordo com a gravidade da infração e por último, a suspensão ou exclusão do regime por um determinado período.

Determina que a aplicação das penalidades previstas no

RTU não impedem a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Confere ao habilitado a faculdade de pedir a sua exclusão do RTU, garantindo-se o direito de requerer uma nova adesão sem a necessidade de cumprir o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data da exclusão do regime.

Determina que o Poder Executivo regulamentará as disposições deste PL e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do RTU na economia brasileira.

A justificativa para a edição deste Projeto de Lei é a necessidade de regulamentação do comércio fronteiriço do Brasil com o Paraguai, com o objetivo de racionalizar e facilitar o comércio bilateral, principalmente no que se refere à simplificação de procedimentos de controle aduaneiro e de tributação.

Frisou-se ainda que a proposição em tela, guarda consonância com os termos do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e Investimento celebrado entre o Governo do Brasil e do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União, em 15 de junho de 2007, com o objetivo de incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia dos pressupostos de adequação financeira e orçamentária, e também para apreciação do mérito, tendo recebido 31 (trinta e uma) emendas de plenário no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Superados estes aspectos, devemos apreciar o mérito tanto do Projeto de Lei nº 1.179, de 2007, quanto do Projeto de Lei nº 2.105, de 2007 e das emendas apresentadas.

O exame de adequação e compatibilidade orçamentária baseia-se no que determina o art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 14 da LRF, por sua vez, assim dispõe:

“ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Neste contexto, o Projeto de Lei nº 1.179, de 2007, peca por conceder uma redução tributária sem dizer de onde vai tirar os recursos, ou seja, sem levar em consideração o equilíbrio orçamentário. Assim, tendo em vista que a referida proposição viola o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluo pela sua inadequação financeira e orçamentária.

Por seu turno, o teor do Projeto de Lei nº 2.105, de 2007, é idêntico ao da Medida Provisória nº 380, de 2007, a qual foi retirada de pauta pelo Poder Executivo, em 18 de setembro último, com o intuito de possibilitar a votação da Proposta de Emenda Constitucional nº 50, de 2007, que dispunha sobre a prorrogação da vigência da CPMF e DRU.

Nesse sentido, por ocasião do encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei Orçamentária para 2008, verificou-se que o mesmo havia incorporado em suas projeções da receita arrecadada os efeitos fiscais decorrentes da Medida Provisória nº 380, de 2007. Dessa forma, no que tange ao Projeto de Lei nº 2.105, de 2007, podemos concluir que foram plenamente atendidas as condições inscritas no inciso I do art. 14 da LRF, o que torna a proposição adequada e compatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Da mesma forma, consideramos que todas as emendas apresentadas atendem os quesitos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Em relação ao mérito, o PL nº 1.179, de 2007, tem suas virtudes. Concede aos microimportadores um tratamento diferenciado que viabiliza a transformação de sacoleiros equiparados a contrabandistas em microempresários, ou seja, estimula-se a formalização de milhares de pequenos infratores, dando a eles uma oportunidade de serem tratados com dignidade, como cidadãos brasileiros.

Trata-se de uma revolução no combate à informalidade uma vez que já ficou provado que apenas repressão não resolve.

O ponto fraco desta proposição é a ausência de limites tanto de valor quanto das mercadorias que poderão ser contempladas pelo regime. Esta falha é grave, tendo em vista que os grandes contrabandistas podem aproveitar esta brecha para criar dezenas ou centenas de microempresas em nome de terceiros, os chamados laranjas, para se enquadrar nas exigências da lei e usufruir indevidamente dos benefícios fiscais. Ademais, se deixarmos qualquer mercadoria ser beneficiada com uma redução fiscal de 50% (cinquenta por cento), certamente, muitos setores da nossa economia não suportariam a concorrência.

Já o PL nº 2.105, de 2007, traz importantes inovações e vantagens, dentre as quais podemos destacar as seguintes:

- a) viabilizará para os comerciantes de produtos importados do Paraguai, a substituição do ágio ou *spread* pago aos atravessadores e “laranjas”, vulgo sacoleiros, que varia de 30 a 50%, pelo pagamento de uma alíquota aproximadamente igual, porém, com a vantagem de sair da ilegalidade, evitando-se os riscos da operação;
- b) viabilizará a inserção na formalidade de importante parcela de sacoleiros que hoje vivem na ilegalidade, contribuindo para o incremento da arrecadação tributária e a redução da criminalidade;
- c) aumentará o fluxo comercial bilateral com o Paraguai, equilibrando a balança comercial e melhorando as relações diplomáticas com o nosso vizinho do Mercosul que tanto tem reclamado da decadência de *Ciudad de Leste* e das assimetrias no interior do bloco econômico;
- d) propiciará a retomada do crescimento econômico de Foz do Iguaçu – PR e a conseqüente geração de novos empregos e renda;
- e) viabilizará o pagamento de todos os tributos federais de forma simplificada, através de uma alíquota única para todos os produtos incluídos na Lista

Positiva, permitindo a inclusão do ICMS através de convênio com os Estados e Distrito Federal, caso estes tenham interesse;

- f) prevê a implementação de um engenhoso sistema de controle aduaneiro, com a conjugação de diversos mecanismos de controle, como habilitação prévia, quotas e limites, que permitirá a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) implementar com segurança o RTU e conhecer melhor o fluxo comercial com o Paraguai, reduzindo, de forma consistente, a prática do contrabando;
- g) por intermédio da lista negativa, protegerá, de forma efetiva, os segmentos industriais mais sensíveis, assim, como evitará o ingresso formal de mercadorias indesejáveis;
- h) restringirá a adesão ao regime apenas às microempresas que faturem até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano-calendário, atendendo o Princípio Constitucional consagrado no art. 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, de dar tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e evitando a adesão de grandes importadores, que poderiam desestabilizar a indústria doméstica;
- i) permitirá a redução e restabelecimento da alíquota única e também a existência de 3 (três) listas de mercadorias: negativa, expressa na própria lei; positiva, a ser elaborada pelo Poder Executivo e uma lista que não será nem positiva nem negativa, que ficará fora do RTU e sujeita, portanto, ao regime normal de importação. Tais características conferem ao RTU a flexibilidade necessária para eventuais ajustes, de forma rápida, pelo próprio Poder Executivo.

Porém, em que pesem as virtudes acima elencadas, creio que o PL nº 2.105, de 2007, pode e deve ser aperfeiçoado para melhor atender aos anseios do povo brasileiro e, em especial, resgatar a região de Foz do Iguaçu – PR da decadência e ônus gerado pelo simples fato de estar no olho do furacão de um problema que atinge toda nação brasileira. Problemas estes que são conhecidos de todos, como a quebra de empresas, o desemprego, a

criminalidade exacerbada, a deterioração da infra-estrutura rodoviária e a queda na arrecadação tributária. Tais problemas justificam a adoção de medidas compensatórias, com base no art. 43 da Constituição Federal de 1988, para redução das desigualdades regionais, uma vez que resolver o problema de Foz do Iguaçu – PR, é resolver o problema do Brasil. Além de ser uma medida razoável e de inteira justiça social, é uma questão de interesse nacional, beneficiando, portanto, todos os brasileiros.

Por conseguinte, proponho as seguintes alterações e acréscimos no texto do PL nº 2.105, de 2007, na forma do Substitutivo que submeto ao Plenário:

- a) alterar o § único do art. 3º para vedar a comercialização das mercadorias importadas ao amparo do RTU para terceiros que não sejam consumidores finais. O objetivo é evitar a interposição fraudulenta de laranjas que podem desvirtuar o regime, assim, os optantes pelo regime somente poderão vender os produtos importados diretamente para os consumidores finais;
- b) acrescentar os arts. 5º e 6º, renumerando os demais, criando uma Comissão de Monitoramento do Regime de Tributação Unificada (CMRTU), composta por representantes dos Ministérios com interesse na matéria e também de representantes do Poder Legislativo e do setor privado, com o objetivo de acompanhar a evolução do fluxo de comércio entre o Brasil e o Paraguai e também para monitorar os eventuais impactos do RTU sobre a economia nacional;
- c) acrescentar os arts. 20, 21, 22 e 23, autorizando o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu – PR (FUNREF), especificando os recursos que deverão compor suas dotações orçamentárias, nomeando como agentes operadores do FUNREF as instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo e autorizando o Poder Executivo a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu – PR, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei. O objetivo desta medida é resgatar o município de Foz

do Iguaçu – PR, da decadência e do ônus imposto por anos de descaso e de abandono, compensando-o financeiramente, com base no art. 43 da Constituição Federal de 1988, que preconiza a redução das desigualdades regionais e abrindo-se uma exceção ao Princípio da Isonomia por motivos que, a nosso ver, atendem inteiramente o Princípio da Razoabilidade;

- d) Acrescentar os arts. 24 e 25, possibilitando às empresas prestadoras de serviços de limpeza, manutenção e conservação de que trata o item 7.10 da Lei Complementar nº 116, de 2003, o aproveitamento de créditos do Pis/Cofins não cumulativos através da contabilização das despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados;
- e) Acrescentar os arts. 26 e 27 para possibilitar a industrialização de produtos com insumos oriundos dos recursos naturais regionais do Estado do Amapá e sua comercialização em todo território nacional, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sob a égide do art. 43 da Constituição Federal de 1988 que preconiza a redução das desigualdades regionais.
- f) Alterar o § 3º do art. 8º, em face do acolhimento da emenda nº 7, do Deputado Alfredo Kaefer e por entendermos que o prazo era muito curto, ampliando o prazo de 15 para 30 dias para a declaração de mercadoria abandonada pela autoridade aduaneira.

Assim, ante o exposto, concluo pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.179, de 2007, e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.105, de 2007 e das emendas apresentadas, e no mérito, voto pela rejeição do PL nº 1.179, de 2007, pela aprovação do PL nº 2.105, de 2007 e das Emendas nº 1 e nº 7, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição de todas as outras emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado Giacobbo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

Institui o Regime de Tributação Unificada (RTU), na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime de que trata o art. 1º permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação, observado o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, fixado pelo Poder Executivo, bem como o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. A adesão ao regime é opcional e será efetuada na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – É vedada a inclusão no regime, de quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, bem como de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I - alterar o limite máximo de valor referido no **caput** do art. 2º, para vigorar no ano-calendário seguinte ao da alteração;
- II - estabelecer limites máximos trimestrais ou semestrais para a utilização do montante fixado para o respectivo ano-calendário; e
- III - fixar limites quantitativos, por tipo de mercadoria, para as importações.

Art. 5º Os efeitos decorrentes dos atos do Poder Executivo previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei serão monitorados por Comissão de Monitoramento do RTU – CMRTU, a quem compete:

- I – acompanhar a evolução do fluxo de comércio entre o Brasil e o Paraguai;

II – monitorar e acompanhar eventuais impactos das importações realizadas sob o RTU no que tange à observância da legislação brasileira aplicável aos bens importados;

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB tornará públicos, mensalmente, os dados estatísticos sobre o fluxo de comércio, quantidades e valores, dentro do Regime.

§ 2º Em decorrência das informações coletadas e das análises realizadas, a Comissão poderá recomendar modificações na relação de que trata o art. 3º desta lei e a revisão dos limites previstos no art. 4º desta lei.

Art. 6º A Comissão de que trata o art. 5º será composta por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério das Relações Exteriores, de entidades representativas do setor industrial, incluindo uma do Pólo Industrial de Manaus, de comércio e de serviços, e das duas Casas do Congresso Nacional, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A Comissão será coordenada de acordo com o Regulamento.

§ 2º A Comissão se reunirá ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por determinação do seu Coordenador.

§ 3º O Coordenador poderá convidar para participar das reuniões outras partes interessadas nos temas a serem examinadas pela Comissão, bem como entidades representativas de segmentos da economia nacional afetados direta ou indiretamente pelos efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO RTU

Art. 7º Somente poderá optar pelo regime de que trata o art. 1º a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º Ao optante pelo regime não se aplica o disposto no [art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#).

§ 2º A operação de importação e o despacho aduaneiro poderão ser realizados pelo empresário ou pelo sócio da sociedade empresária, por pessoa física nomeada pelo optante pelo regime ou por despachante aduaneiro.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os termos e condições de credenciamento das pessoas de que trata o § 2º.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Art. 8º A entrada das mercadorias referidas no *caput* do art. 3º no território aduaneiro somente poderá ocorrer em ponto de fronteira alfandegado especificamente habilitado.

§ 1º A habilitação a que se refere o *caput* fica condicionada à adoção de mecanismos adequados de controle e facilitação do comércio desde a aquisição das mercadorias até o seu desembaraço e posterior comercialização, a serem ajustados pelos órgãos de controle aduaneiro do Brasil e do Paraguai.

§ 2º A habilitação de que trata o *caput* será outorgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando implementados os mecanismos de controle de que trata o § 1º.

§ 3º Decorrido o prazo de trinta dias da entrada no recinto alfandegado onde será realizado o despacho aduaneiro de importação ao amparo do regime, sem que tenha sido iniciado ou retomado o respectivo despacho aduaneiro, por ação ou por omissão do optante pelo regime, a mercadoria será declarada abandonada pela autoridade aduaneira e destinada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º O regime de que trata o art. 1º implica o pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais incidentes na importação:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação - COFINS-Importação; e

IV - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

§ 1º Os impostos e contribuições de que trata o *caput* serão pagos na data do registro da Declaração de Importação.

§ 2º O optante pelo regime não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no *caput*, bem como de redução de suas alíquotas ou bases de cálculo.

§ 3º O regime poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo optante, desde que o Estado ou o Distrito Federal venha a aderir ao regime mediante convênio.

Art. 10 Os impostos e contribuições federais devidos pelo optante pelo regime de que trata o art. 1º serão calculados pela aplicação da alíquota única de quarenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas, à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, observados

os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 9º.

§ 1º A alíquota de que trata o caput, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

- I – dezoito por cento, a título de Imposto de Importação;
- II – quinze por cento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - sete inteiros e sessenta centésimos por cento, a título de COFINS-Importação; e
- IV - um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento, a título de Contribuição para o PIS/PASEP-Importação.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o *caput*, mediante alteração dos percentuais de que tratam os incisos I e II do § 1º.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 O documento fiscal de venda emitido pelo optante pelo regime de que trata o art. 1º, de conformidade com a legislação específica, deverá conter a expressão “Regime de Tributação Unificada na Importação” e a indicação do dispositivo legal correspondente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. O optante pelo regime de que trata o art. 1º será:

I - suspenso pelo prazo de três meses:

- a) na hipótese de inobservância, por duas vezes em um período de dois anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;
- b) quando vender mercadoria sem emissão do documento fiscal de venda; ou
- c) na hipótese em que tiver contra si, ou contra o seu representante, decisão administrativa aplicando a pena de perdimento da mercadoria;

II - excluído do regime:

- a) quando for excluído do SIMPLES NACIONAL;
- b) na hipótese de acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere seis meses; ou
- c) na hipótese de atuação em nome de microempresa excluída do regime, ou no interesse desta.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), para efeitos de aplicação e julgamento das sanções administrativas estabelecidas neste artigo.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o inciso II do caput, a microempresa somente poderá requerer nova adesão após o decurso do prazo de três anos, contados da data da exclusão do regime.

§ 3º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e das sanções previstas no [art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003](#), quando for o caso.

Art. 13. Aplica-se, relativamente às mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º, a multa de:

I - cinquenta por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser igual ou inferior a vinte por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido;

II - setenta e cinco por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a vinte por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido; e

III - cem por cento, na hipótese de o excesso, em valor ou em quantidade, ser superior a cinquenta por cento do limite máximo em valor ou em quantidade permitido.

§ 1º As multas de que trata o *caput* aplicam-se por inobservância do limite de valor ou de quantidade no trimestre-calendário, no semestre-calendário ou no ano-calendário correspondente.

§ 2º As multas de que trata o *caput* incidem sobre:

I - a diferença entre o preço total das mercadorias importadas e o limite máximo de valor fixado; ou

II - o preço das mercadorias importadas que excederem o limite de quantidade fixado.

Art. 14. Aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença de preço das mercadorias submetidas a despacho ou desembaraçadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º quando:

I - a mercadoria declarada não for idêntica à mercadoria efetivamente importada; ou

II - a quantidade de mercadorias efetivamente importadas for maior que a quantidade declarada.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do *caput* não se aplica quando a mercadoria estiver sujeita à pena de perdimento prevista no [inciso XII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#).

Art. 15. Na ocorrência de mais de uma das condutas infracionais passíveis de enquadramento no mesmo inciso ou em diferentes incisos dos arts. 13 e 14, aplica-se a multa de maior valor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e o disposto nos [arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), não se aplicam às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 18. A exclusão da microempresa do regime poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 12.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará as disposições contidas nesta Lei e disporá sobre os mecanismos e formas de monitoramento do impacto do regime na economia brasileira.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 21 Constituem recursos do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - dotações governamentais de origem estadual ou municipal, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV - transferências de outros fundos;
- V - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 22 O Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 23 O Poder Executivo fica autorizado a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos nesta Lei.

Art. 24 O caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

X – vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

(NR)

Art. 25 O caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.3º

.....

.....
X – vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

(NR)

Art. 26 Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.

Art.27 A isenção prevista no art. 26 aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado Giacobbo
 Relator

PL nº 2105-2007 Parecer Giacobbo CFT